

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 198 2006

Sessão: 52ª sessão ordinária do dia 20 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0650/2005

Auto de Infração N: 1/200414680.

Recorrente: Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – Omissão de Vendas – Auto de Infração PROCEDENTE. Infringido o artigo 75 da Lei nº. 12.670/1996. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº. 12.670/1996 alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade.

1.Relatório

Ao ser procedido fiscalização – AUDITORIA FISCAL AMPLA – na firma COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUÇÃO HOSPITALARES LTDA – C.G.F. 06.279.013-7, as autoridades fazendárias constataram omissão de vendas – exercício de 2002, no valor de R\$ 1.258.085,69 (hum milhão duzentos e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), trabalhada a alíquota de 17% (dezesete por cento).

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº. 2004.14680, fls. 02, em 08 de dezembro de 2004, apontado o imposto ICMS de R\$ 213.874,56 (duzentos e treze mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e a multa de R\$ 377.425,71 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte cinco reais e setenta e hum centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da base de cálculo. Infringidos os artigos: 127; 169; 174;177 do Decreto nº. 24.569/1997. Sugerida a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, as fls. 193 a 200, alegando:

- Nulidade, uma vez a emissão das notas fiscais constando o destaque do imposto ICMS, é recolhido do imposto ICMS mediante o regime de recolhimento normal;
- Inconstitucionalidade da multa por caráter de confisco, por representar 170%;
- Por fim, requer improcedência.

Em 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Em síntese, este é o relatório.

2.Voto do Relator

Na instância singular a nobre julgadora não encontrou nos argumentos apresentados pela impugnante, nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo. Por este motivo, decide acatar a acusação fiscal e julga procedente o feito fiscal em lide.

Apesar de o contribuinte argüir que inexistente infração, não consta aos autos nenhum documento capaz de alterar o curso do processo. A nulidade suscitada, não merece ser acolhida, pois não existe nenhuma irregularidade no processo administrativo, que possa ser enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 53 do Decreto 25.469/97. Segundo, o fato do contribuinte não receber copia da decisão singular não enseja em nulidade.

Ao CONAT cabe cientificar o contribuinte através do Termo de Notificação do resultado do julgamento singular, abrir prazo para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso voluntário, nos termos da legislação processual.

Consta nas fls. 174 a 187, Relatório Totalizador ^{Anula} de Mercadorias elaborado pela auditora fiscal, demonstrando de forma clara e precisa a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, caracterizando infringência ao artigo 75 da Lei nº. 12.670/96.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmado a decisão COMDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 213.874,56

MULTA R\$ 377.425,71

TOTAL R\$ 591.300,27

3. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de Maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

<i>José Gonçalves Feitosa</i> José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	<i>Helena Lúcia Bandeira Faria</i> Helena Lúcia Bandeira Faria CONSELHEIRA
<i>Maryana Costa Canhamary</i> Maryana Costa Canhamary CONSELHEIRA	<i>Maria Elineide Silva e Souza</i> Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
<i>Fernanda Rocha Alves do Nascimento</i> Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	<i>Dulcimeire Pereira Gomes</i> Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
<i>Fredencio Hosanan Pinto de Castro</i> Fredencio Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	<i>Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins</i> Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	